



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº8501397-92.2011.8.06.0026/0

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição protocolada nesta Casa por Vitor Storch de Moraes, candidato investido na titularidade da delegação do Cartório de Registro Civil da 3^a Zona de Fortaleza (CE), através da qual comunica o deferimento de decisão emanada pela Dr^a. Germana de Oliveira Moraes, Juíza da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no bojo da ação ordinária proposta por Wânia Cysne de Medeiros Dummar em face da União (processo nº0013367-79.2011.4.05.8100), no sentido de suspender todos os efeitos do ato de declaração de vacância da serventia acima especificada.

Após comunicar o inteiro teor do provimento judicial, o qual impediu a transmissão do acervo e a entrada em exercício do postulante na titularidade da atividade delegada, formula questionamento a respeito de confirmação deste Órgão quanto à recusa da prática dos atos administrativos materializadores da transmissão do acervo do serviço extrajudicial do qual é titular. Pretende obter, ainda, posicionamento formal desta Casa no tocante à contagem do prazo para a entrada em exercício no serviço, na hipótese de suspensão dos efeitos da decisão judicial acima reportada.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O requerente foi aprovado no concurso público realizado pelo eg. Tribunal de Justiça, recebendo a outorga para exercer o serviço delegado perante o Cartório do Registro Civil da 3^a Zona de Fortaleza (CE).

O evento 30 comprova a investidura do peticionante na titularidade do serviço em destaque, cujo termo foi devidamente lavrado às 15 horas do dia 29 de novembro do corrente ano. Sendo assim, o delegatário teria o prazo de trinta dias para entrar em exercício na titularidade da atividade registral, contado da data de sua investidura, na forma preconizada no *caput* do artigo 15 da Resolução nº81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Preliminarmente, ilustramos o entendimento segundo o qual os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional, de sorte que o provimento judicial deve ser rigorosamente respeitado. Em razão disso, prescinde-se tecer maiores informes sobre o tema, sendo digno de nota apenas ressaltar a imperiosa necessidade de dar imediato cumprimento à ordem judicial lançada no bojo da ação ordinária anteriormente identificada. Sobre essa questão, verifica-se que a Dr^a Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, juíza integrante do grupo designado pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para operacionalização dos atos executórios atinentes à entrada em exercício do novo delegado e transmissão do acervo, já adotou as providências cabíveis para a fiel execução da ordem judicial, uma vez que suspendeu os atos de transmissão do acervo, consoante registram os eventos 45 e 46.

A conduta da magistrada apresenta-se regular, na medida em que deu integral cumprimento ao provimento judicial. Não há razão para mudança de postura em relação ao caso, porquanto não incumbe ao administrador descumprir ordem judicial. Destarte, opinamos desde já pela ratificação dos atos adotados pela eminente Dr.^a Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, na condução dos atos executórios alusivos à transmissão do acervo da serventia extrajudicial da qual o peticionante possui a titularidade da delegação.

Por outro lado, com relação ao direito de o novo delegatário entrar em exercício no serviço delegação, na hipótese de eventual reversão ou desconstituição dos efeitos do provimento judicial antes mencionado, entendemos constituir medida recomendável, por melhor assegurar os interesses das pessoas envolvidas no debate. O fato de a questão encontrar-se *sub judice* não pode ensejar a perda desse direito em relação àquele que conseguiu aprovação no disputado concurso público. Se de um lado, o delegatário interino detém o direito de exercer o seu direito de ação na busca do reconhecimento de sua tese jurídica, sendo-lhe assegurado o manejo de diversas ações; também não se mostra aceitável eventual alegação de que a disputa jurídica em torno da regularidade da investidura na atividade de registro constitua instrumento obstáculo da fruição dos direitos assegurados ao que se consagrou vitorioso no processo de seleção. No presente caso, essa garantia reconhecida em favor do novo delegatário se mostra mais evidente na medida em que lhe foi tolhido o direito de praticar o ato, no prazo legal, em decorrência dos efeitos da retrocitada decisão judicial.

Com referência à contagem do prazo para a entrada em exercício do peticionante no serviço delegado, na hipótese de reversão ou suspensão dos efeitos da decisão adotada pela insigne Juíza da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, entendemos que lhe deverá ser assegurado tão somente o lapso temporal restante para a complementação do prazo de trinta dias para a formalização do ato jurídico, não sendo recomendável a renovação do prazo, em sua integralidade. A hipótese ora em análise é de

suspensão, não de interrupção.

Considerando que o novo delegatário fora investido na titularidade da atividade em 29/11/2011, sendo suspenso o prazo no último dia 16, por força de imediato cumprimento à veneranda decisão judicial, consoante termo de audiência repousante nos autos (eventos 45/46), restam-lhe assegurados 13 (treze) dias para eventual entrada em exercício no serviço registral, o que somente será perfectibilizado após o julgamento do caso na esfera jurisdicional, **se desacolhido o pedido da parte promovente da ação cível amplamente referida.**

Em face do exposto, sugerimos a adoção destas providências: i) ratificar os atos praticados pela Dr^a Ana Cristina de Ponte Lima Esmeraldo com relação à transmissão do acervo e cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da ação ordinária nº0013367-79.2011.4.05.8100; ii) assegurar a suspensão da prática dos atos executórios de transmissão da titularidade do serviço delegado, na forma determinada pelo juízo federal, perdurando a medida até julgamento do caso na via jurisdicional, ou até suspensão dos efeitos do provimento a ser guerreado; iii) reconhecer ao peticionante o direito de entrar em exercício na serventia especificada no ato de outorga, **em treze dias**, contados da eventual comunicação de julgamento de mérito desfavorável ao pedido da autora Wânia Cysne de Medeiros Dummar.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza(CE), 19 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 8501397-92.2011.8.06.0026.

Interessado: VITOR STORCH DE MORAES.

DECISÃO:

Temos no presente caso uma petição protocolada por VITOR STORCH DE MORAES (fls. 35/46), candidato devidamente aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01/2010 e investido na titularidade da delegação do Cartório de Registro Civil da 3^a Zona desta Comarca de Fortaleza, por meio da qual comunica a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará o deferimento de medida antecipatória de tutela, no sentido de suspender todos os efeitos do ato de declaração de vacância da serventia referida.

Feito distribuído, por prevenção, ao Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, que, posteriormente, apresentou o parecer de fls. 51/53.

Esse, o relatório, no essencial.

Conforme se observa nos presentes autos digitais, a MM^a Juíza Federal Germana de Oliveira Moraes, titular da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em antecipação de tutela, determinou a sustação de todos os efeitos decorrentes da declaração de vacância da serventia extrajudicial de Registro Civil da 3^a Zona desta Capital (Processo de nº 0013367-79.2011.4.05.8100).

Por esse motivo, indaga o delegatário a esta Corregedora-Geral “acerca da confirmação da não efetivação neste momento, da transmissão do acervo extrajudicial do Registro Civil de Pessoas Naturais da 3^a Zona” e postula a imediata efetivação da transferência do acervo. Alternativamente, requer a reabertura do prazo para entrar em exercício em sua totalidade, ou seja, 30 (trinta) dias, no caso de suspensão dos efeitos da decisão citada.

Como bem ressaltou o douto Juiz Corregedor deste órgão Censor, “os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional, de sorte que o provimento judicial deve ser rigorosamente respeitado. Em razão disso, prescinde-se tecer maiores informes sobre o tema, sendo digno de nota apenas ressaltar a imperiosa necessidade de dar imediato cumprimento à ordem judicial lançada no bojo da ação ordinária anteriormente identificada. Sobre essa questão, verifica-se que a Dr^a Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, juíza integrante do grupo designado pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para operacionalização dos atos executórios atinentes à entrada em exercício do novo delegado e transmissão do acervo, já adotou as providências cabíveis para a fiel execução da ordem judicial, uma vez que suspendeu os atos de transmissão do acervo, consoante registram os eventos 45 e 46. A conduta da magistrada apresenta-se regular, na medida em que deu integral cumprimento ao provimento judicial. Não há razão para mudança de postura em relação ao caso, porquanto não incumbe ao administrador descumprir ordem judicial. Destarte, opinamos desde já pela ratificação dos atos adotados pela eminentíssima Dr^a Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, na condução dos atos executórios alusivos à transmissão do acervo da serventia extrajudicial da qual o peticionante possui a titularidade da delegação”.

Com relação ao pedido de restituição integral do prazo para a entrada em exercício ao delegatário recém investido, entendo que não pode ser acolhido o pleito na forma solicitada.

Deveras, estamos diante de uma hipótese de suspensão de prazo, e não de interrupção, significando que, após sustação dos efeitos da interlocutória que ora impede a continuidade dos atos de transmissão do acervo e de entrada em exercício do aprovado na função delegada, o prazo deve continuar a correr do ponto em que parou.

Assim, considerando que o novel delegatário fora investido na titularidade no dia 29 de novembro de 2011 e que o prazo foi

suspensos no dia 16 do mês em curso, restam, tão somente, 13 (treze) dias para a entrada em exercício no serviço registral.

Por todo o exposto, **acolho integralmente o parecer de fls. 51/53**, por seus próprios fundamentos, que adoto, e **decido** o seguinte:

a) ratificar os atos praticados MM^a Juíza de Direito Ana Cristina de Ponte Lima Esmeraldo com relação à transmissão do acervo e cumprimento da medida antecipatória de tutela concedida pela MM^a Juíza Federal Germana de Oliveira Moraes, titular da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no bojo da ação ordinária de nº 0013367-79.2011.4.05.8100;

b) suspender a prática dos atos executórios de transmissão da titularidade do serviço delegado do Registro Civil da 3^a Zona desta Comarca de Fortaleza, conforme determinado pela Justiça Federal, perdurando a medida até o julgamento do caso na via jurisdicional, ou até suspensão dos efeitos do provimento guerreado;

c) reconhecer ao peticionante o direito de entrar em exercício na serventia especificada no ato de outorga, em treze dias, contados da eventual comunicação de julgamento de mérito desfavorável ao pedido da autora Wânia Cysne de Medeiros Dummar ou da suspensão dos efeitos da interlocutória concedida.

Intime-se o requerente e comunique-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça